



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932486 - SP (2024/0277435-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL BERALDI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando incompetência do Tribunal de Justiça para revisar condenação por tráfico de entorpecentes já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional quanto à legalidade da busca domiciliar, afirmando que a questão já havia sido decidida pelo STJ em *habeas corpus* anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de Justiça possui competência para revisar condenação por tráfico de drogas, quando a legalidade da busca domiciliar já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça já examinou a legalidade da busca domiciliar em *habeas corpus*, tornando o Tribunal de Justiça incompetente para reexaminar a questão.
5. A revisão criminal não pode ser utilizada para desconstituir decisão já analisada pelo STJ, sob pena de usurpação de competência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Tribunal de Justiça é incompetente para revisar condenação por tráfico de drogas quando a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A revisão criminal não pode desconstituir decisão do STJ, sob pena de usurpação de competência."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 706.832/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 932486 - SP (2024/0277435-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : DANIEL BERALDI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. VALIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE. AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, alegando incompetência do Tribunal de Justiça para revisar condenação por tráfico de entorpecentes já analisada pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. O Tribunal de origem não conheceu do pedido revisional quanto à legalidade da busca domiciliar, afirmando que a questão já havia sido decidida pelo STJ em *habeas corpus* anterior.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o Tribunal de Justiça possui competência para revisar condenação por tráfico de drogas, quando a legalidade da busca domiciliar já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça já examinou a legalidade da busca domiciliar em *habeas corpus*, tornando o Tribunal de Justiça incompetente para reexaminar a questão.
5. A revisão criminal não pode ser utilizada para desconstituir decisão já analisada pelo STJ, sob pena de usurpação de competência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O Tribunal de Justiça é incompetente para revisar condenação por tráfico de drogas quando a questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça. 2. A revisão criminal não pode desconstituir decisão do STJ, sob pena de usurpação de competência."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 105, I, "e".

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 706.832/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 08.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **DANIEL BERALDI DOS SANTOS** de decisão na qual não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 160-161).

O agravante alega, em suma, que "não se pretende, no Presente *Habeas Corpus*, que esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça analise a tese de ilegalidade da busca domiciliar, mas tão somente que determine ao 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheça e enfrente a tese de sentença condenatória contrária à evidência dos autos em relação ao delito de tráfico de drogas." (e-STJ, fl. 169)

Aduz que "a tese suscitada na revisão criminal em relação ao delito de tráfico de drogas abrange as provas contidas nos autos e questões de mérito, essas que não foram analisadas no *Habeas Corpus* nº 706.832-SP." (e-STJ, fl. 170)

Argumenta que "os pleitos são distintos, não havendo que se falar, portanto, em incompetência do Tribunal ad quem, razão pela qual se pleiteia, nessa oportunidade, que essa Egrégia Corte determine ao 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que conheça e enfrente a tese de sentença contrária à evidência dos autos em relação ao delito de tráfico de drogas." (e-STJ, fl. 170)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Tribunal de origem, em 24/6/2024, não conheceu do pedido revisional na parte em que se questionava a legalidade da busca domiciliar, sob os seguintes fundamentos:

"A análise dos autos evidencia que, após a prolação do V. Acórdão ora combatido, a n. Defesa impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ali postulando a absolvição do crime de tráfico de entorpecentes, a pretexto de que o ingresso no domicílio do réu teria se dado de forma ilegal, questionando, outrossim, o material probatório amealhado a respeito da referida imputação.

O relator, e. Ministro Jesuíno Rissato, ao examinar o *writ* de nº. 706832, rechaçou as alegações atinentes à pretendida absolvição, modificando, porém, a reprimenda imposta ao peticionário. Interposto Agravo Regimental, a Quinta Turma, em 06 de fevereiro de 2022, negou provimento ao recurso, consoante ementa a seguir transcrita:

[...]

Em se tratando de ação revisional na qual se postula, dentre outros pedidos, a absolvição em face de condenação já analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não há competência do Tribunal de Justiça, por seus Grupos de Câmaras Criminais, para o julgamento da matéria.

Dessa forma, há de se reconhecer a incompetência desta Egrégia Corte de Justiça para apreciar ou rever a condenação pelo crime de tráfico de entorpecentes, pois o exame do pleito revisional incorreria, nesse ponto, em indevida usurpação da competência constitucional conferida ao E. Superior Tribunal de Justiça para revisar seus próprios julgados, a teor do disposto no artigo 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

[...].

Assim, conheço em parte da revisão criminal, apenas no tocante à delito de associação para o tráfico de entorpecentes, o que examino a seguir." (e-STJ, fls. 52-56)

De fato, a sistemática processual permite à defesa o uso de revisão criminal para desconstituir decisões condenatórias definitivas na Corte de origem, assim como o de *habeas corpus* para o exame de manifesta ilegalidade. No caso, a defesa optou pela impetração do ***habeas corpus* substitutivo** deduzido nesta Corte. Logo, o enfretamento do pedido da defesa - a legalidade da busca domiciliar - pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, torna superada a competência do TJSP para o reexame do tema.

Por oportuno, no julgamento do HC n.º 706.832/SP, de relatoria do Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), julgado pela Quinta Turma, em 8/2/2022.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos extraídos do referido voto:

"I – Nulidade: invasão de domicílio

No que tange à suposta nulidade absoluta, configurada pela realização de prisão em flagrante, esta eg. Corte, há muito, firmou o entendimento de que, "Nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito (...) Precedentes" (RHC 94.061/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 30/4/2018).

Saliente-se, ademais, que, tratando-se de crime de tráfico ilícito de substância

entorpecente, de natureza permanente, a ação se prolonga no tempo, de modo que, enquanto não cessada a permanência, haverá o estado de flagrância, o que possibilita a prisão, diga-se novamente, por qualquer do povo e sem mandado.

[...]

Nesse sentido, autorizada a prisão em flagrante pela legislação e jurisprudência pátria, não há falar, no caso concreto, em situação ilegal pela existência de denúncia anônima, pela inexistência dos respectivos mandados de prisão, assim como dos de apreensão do material ilícito, pois tanto a prisão quanto a apreensão das drogas são mera consequência lógica da situação de flagrância advinda da natureza permanente que possui a prática do tráfico de drogas.

No caso concreto, a **fundada suspeita** dos policiais residuiu no fato de que havia denúncia prévia, a qual apontou que o paciente e seu comparsa se dedicavam ao tráfico de drogas.

Ambos são apontados como **líderes do tráfico na Cidade de Mirassol**, em especial, o paciente seria "braço direito" de Tiago - fatos sempre confirmados por usuários e por menores infratores abordados.

Soma-se a isso a **realização de operação policial**, com **diversas campanhas policiais prévias**, em via pública.

Verbis (fl. 118):

"(...) O policial civil Malcolm Montanare Mano (fls. 04 e CD-172) relatou que, à época dos fatos, **havia informações que davam conta de que Tiago, vulgo “Moranga”, conhecido traficante da Cidade de Mirassol, seria proprietário de grande quantidade de drogas, e que Daniel, vulgo “Bruxão”, “braço direito” dele, era o responsável pela guarda e fracionamento dos entorpecentes. Diversas campanhas foram feitas nas proximidades da residência de Daniel, ocasiões em que foi possível observar a movimentação de um veículo e uma motocicleta**, inclusive quando dos fatos, ocasião em que houve a incursão policial no imóvel, pois se acreditava que ali ocorresse o fracionamento e embalagem de drogas. Abordado e revistado, com Daniel foi localizada uma porção de maconha, alegando ele que se destinava ao uso pessoal. Indagado acerca da motocicleta, Daniel alegou tê-la adquirido de “Moranga” com o intuito de revendê-la. Realizadas buscas no imóvel, foram localizadas, no quarto, pistola .40, 54 (cinquenta e quatro) munições do mesmo calibre, 02 (dois) carregadores, 14 (quatorze) munições de calibre 38, 13 (treze) munições de calibre .45, além de R\$32.910,00 (trinta e dois mil, novecentos e dez reais) em dinheiro. Na cozinha havia uma balança de precisão com resquício de pó branco e três rolos de filme plástico. O apelante Daniel assumiu a propriedade da arma, porém, não soube descrever suas características, permitindo presumir que não lhe pertencesse. Sustentou Daniel que o dinheiro apreendido era fruto da compra e venda de veículos. (...)" (grifei).

Ademais, a **arma**, as **munições**, a **droga** efetivamente apreendida, somadas aos **petrechos** e **valores** encontrados, somente reforçaram a necessidade da atuação estatal (**uma porção de maconha, balança de precisão, três rolos de filme plástico, R\$32.910,00 em espécie, uma pistola Taurus, número SE079050, calibre .40, 54 cartuchos íntegros do mesmo calibre, mais 14 munições de calibre 38 e 13 munições de calibre .45**).

Não obstante o julgamento do **HC n. 598.051/SP**, em 2/3/2021, pela Sexta Turma desta eg. Corte Superior, não se trata de salvo conduto a todas as condenações por tráfico ilícito de drogas, devendo-se ainda analisar, caso a caso, aquelas prisões em flagrante ocorridas em datas pretéritas.

Aqui, a ementa do julgado:

[...]

Mais recentemente, esta Quinta Turma, porém, estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados quando da prisão em flagrante em sede domiciliar.

Vejamos:

[...]

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos - e isso foi bem destacado e analisado no v. acórdão acima citado - e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados.

Nestes termos:

[...]

Mais recentemente, esta Quinta Turma, porém, estabeleceu os seguintes parâmetros a serem observados quando da prisão em flagrante em sede domiciliar.

[...]

Outrossim, no que atine à questão da validade dos depoimentos policiais em geral, esta eg. Corte também é pacífica no sentido de que eles merecem a credibilidade e a fé pública inerente ao depoimento de qualquer funcionário estatal no exercício de suas funções, principalmente, quando corroborados pelos demais elementos de provas nos autos - e isso foi bem destacado e analisado no v. acórdão acima citado - e ausentes indícios de que houvesse motivos pessoais para a incriminação injustificada dos investigados.

Nestes termos:

[...]

Ademais, não constatada nenhuma flagrante ilegalidade, de plano, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do writ, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

[...]

Diante do contexto aqui apresentado, assim como da inexistência de qualquer indício de que a palavra dos policiais não mereça guarida, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal."

Com efeito, certificado por esta Corte que a sentença condenatória foi proferida conforme texto expresso da lei, art. 240 do CPP e tema 280 do STF, o reexame de tal entendimento cabe tão somente à Suprema Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 932.486 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0277435-3

Número de Origem:

00020864920148260358 00128846120238260000 128846120238260000 20864920148260358

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIEL BERALDI DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL BERALDI DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024